



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013517-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NICOLAS SOARES PEDRICONI, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2013517-67.2025.8.26.0000

Agravante: Nicolas Soares Pedriconi

Agravado: Facta Financeira S/A

VOTO Nº 28785

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA - Irresignação contra o indeferimento do benefício da justiça gratuita - agravante ficou-se inerte quando instado a apresentar documentos que comprovassem a insuficiência econômica alegada - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO - Com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NICOLAS SOARES PEDRICONI, nos autos da ação ordinária que move em face de FACTA FINANCEIRA S/A, contra a r. decisão de fls. 144/145, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Alegou, em suma, ausência de condições para arcar com as custas e despesas processuais. Discorreu sobre sua situação financeira, bem como sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Sustentou que os documentos carreados aos autos já demonstram sua insuficiência econômica. Diante disso, postulou a reforma da r. decisão.

Esta Relatora proferiu decisão, de fls. 130, deferindo o efeito suspensivo e determinando a juntada do Registrato, bem como todos os comprovantes de movimentação

financeira, incluindo documentos fiscais e contábeis, comprovação de movimentação e/ou encerramento de contas bancárias, nos últimos 6 meses, que não tenham sido apresentados com a petição recursal, para que se demonstrasse a necessidade da *benesse* pretendida.

Contraminuta do agravado às fls. 137/139.

Certidão de decurso de prazo, sem manifestação do agravante, às fls. 144.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento, objetivando a concessão do benefício da justiça gratuita nos autos da ação subjacente.

Com efeito, tem-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada, pelo Estado, em favor daqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Considerando-se esta premissa legal, atrelada aos preceitos dos arts. 98 e ss. do CPC e da Lei nº 1.060/50,

na parte que não foi revogada, cabe ao magistrado analisar as provas acostadas aos autos, de modo a concluir se são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos pessoais da parte que postula o benefício em questão.

Contudo, a presunção que emerge da declaração de pobreza e do § 3º do art. 99, do CPC/2015, é juris tantum, isto é, passível de ser elidida diante de prova em sentido contrário. Tal preceito é normativo, como bem delineado pelo § 2º deste mesmo dispositivo legal: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

Analisando o caso concreto, infere-se que o recurso não comporta provimento.

Isso porque, o agravante não logrou comprovar a hipossuficiência por ela sustentada.

Embora determinado por esta Relatora, o agravante quedou-se inerte quando instado a apresentar documentos fiscais, o Registrato e extratos bancários de todas as suas contas ativas dos últimos seis meses, que não tenham sido apresentados com a petição inicial, inviabilizando assim, a análise da real situação financeira do requerente.

Em suma, os elementos comprobatórios dos autos não apontam para a insuficiência de recursos alegada.

Desta feita, uma vez que não restou demonstrada a presunção de pobreza do recorrente, não se justifica a concessão da justiça gratuita, nos moldes pretendidos.

Por tais fundamentos, **REVOGO O EFEITO SUSPENSIVO e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, devendo o agravante, recolher as custas relativas ao preparo deste agravo, **sob pena de inscrição em dívida ativa.**

Em caso de não recolhimento das custas, após o decurso do Trânsito em Julgado, oficie a zelosa serventia e à Secretaria da Fazenda Estadual, quanto a inscrição na dívida ativa, relativa ao valor das custas do preparo deste agravo.

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)